TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	733318/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:	RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1253/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED. Pagamento de "acréscimo de jornada" a professores com carga horária de 20 horas semanais, de forma concomitante com a remuneração pelo exercício de cargos comissionados e funções de confiança. Conversão da irregularidade em ressalva. Expedição de recomendação para que sejam realizados estudos voltados a uma nova alteração legislativa, a fim de que os atos concessivos de "acréscimo de jornada" não sejam automáticos, mas estejam no âmbito de discricionariedade do gestor, devendo, contudo, ser devidamente motivados, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia em cada caso.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária, apresentada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e do respectivo Secretário, Sr. Renato Feder (gestão de 01/01/2021 a 31/12/2022), em razão de possíveis irregularidades no pagamento da verba "acréscimo de jornada" a servidores ocupantes de cargos de 20 horas semanais, com alteração do regime de trabalho para 40 horas semanais, em razão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

de sua nomeação/designação para o exercício de cargo em comissão/função gratificada, com o recebimento concomitante da verba correspondente.

Aduziu a Inspetoria que, em consulta à folha de pagamento dos servidores da SEED de agosto de 2021, constatou um gasto potencialmente irregular de R$ 246.021,03 (duzentos e quarenta e seis mil, vinte e um reais e três centavos), "*o qual foi pago a 76 (setenta e seis) servidores por acréscimo de jornada concomitantemente com o valor pago em contrapartida ao cargo em comissão ou função de confiança*", ressaltando, contudo, que a quantidade de servidores e o montante pago poderiam variar a cada mês.

Propôs, ao final, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Renato Feder, bem como a expedição de determinação para que sejam revogadas as resoluções que concederam o "acréscimo de jornada" aos servidores concomitantemente ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, com a cessação automática dos pagamentos.

Por meio do Despacho n° 1719/21 (peça n° 11), determinou-se o processamento do feito, bem como a citação da SEED e do Sr. Renato Feder, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Em resposta, os interessados acostaram manifestação à peça n° 16, em que pugnaram, preliminarmente, pelo reconhecimento da perda do objeto do feito e, não sendo este o entendimento, pelo acolhimento dos esclarecimentos apresentados, em sua integralidade.

Reiterando as justificativas já apresentadas à Inspetoria quando da resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n° 21357, afirmaram, em síntese, que os pagamentos se fundamentam no § 2° do art. 29 da Lei Complementar n° 103/2004, que permite a ampliação da carga horária dos servidores, e que o Acórdão n° 3406/2017 – STP e o Prejulgado n° 25, ambos deste Tribunal de Contas, não se aplicam ao presente caso, vez que tratam da vedação ao pagamento de horas extras e ao acúmulo de cargos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

Mencionaram o Parecer n° 224/2006, da Procuradoria Geral do Estado, o qual teria concluído pela possibilidade jurídica de alteração da jornada de trabalho dos professores, diante da existência de prévia autorização contida na Lei Complementar n° 103/2004, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Público.

Aduziram, por fim, que, por iniciativa da gestão da pasta, foi determinada a tramitação de protocolo voltado à regulamentação do § 2° do art. 29 da Lei Complementar n° 103/2004, que culminou na publicação da Lei Complementar n° 242/2021, "*regularizando assim, a modificação da jornada de trabalho dos professores, mediante adequação do vencimento à carga horária trabalhada*", nos termos da redação do respectivo art. 6°, *caput*:

> Art. 6°. Os professores detentores de um cargo de vinte horas, enquanto estiverem no desempenho de atividades nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas, terão alteração da carga horária para quarenta horas semanais, mediante adequação de seu vencimento à carga horária trabalhada.

Encaminhados os autos à 1° Inspetoria de Controle Externo, a unidade emitiu a Instrução n° 2/22 (peça n° 17), em que, analisando as razões de contraditório, opinou pela irregularidade dos pagamentos efetuados por acréscimo de jornada aos servidores detentores de cargo em comissão e função de confiança, com a manutenção da aplicação de multa e da expedição de determinação, nos termos sugeridos na peça inicial.

Destacou a unidade técnica, inicialmente, que a presente tomada de contas não questiona a possibilidade de alteração da carga horária/ jornada de trabalho dos professores, que é permitida tanto pela Lei Complementar n° 103/2004 quanto pela recente Lei Complementar n° 242/2021, mas sim, a "*prática de conceder um cargo em comissão ou função de confiança e, concomitante a tal concessão, adequar a carga horária de trabalho do professor para 40 horas semanais, sendo que o próprio cargo ou função já enseja o aumento da carga horária*".

Asseverou que, de acordo com a Lei Estadual n° 6.174/1970, os cargos em comissão e funções gratificadas pressupõem o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e ensejam uma carga horária mínima semanal de quarenta e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

duas horas e meia de trabalho, devendo o servidor, ademais, estar à disposição do órgão conforme as necessidades do serviço.

Nesse sentido, sustentou que seria desarrazoado e antieconômico realizar a contrapartida financeira pelo cargo em comissão ou função de confiança, e ainda prever o aumento de carga horária do servidor com uma contrapartida financeira adicional.

Mencionou que tanto a Lei Complementar nº 103/2004 como a Lei Complementar nº 242/2021 tratam da alteração de carga horária/jornada de trabalho exclusivamente em relação ao exercício dos cargos de professor, não amparando o pagamento para outros cargos ou funções, afirmando que a situação questionada afronta os princípios da legalidade e da isonomia, além de caracterizar pagamento em duplicidade.

Reforçou, finalmente, a aplicabilidade do Acórdão 3406/17 – Pleno e do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas ao caso em comento, ressaltando que o regime de tempo integral é inerente à assunção de cargo em comissão ou função de confiança.

Diversamente, entendeu o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n° 89/22 (peça n° 20), que não haveria qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, opinando, assim, pelo julgamento de improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Afirmou que:

> Isto porque, a assunção de cargo em comissão ou de função gratificada/confiança exige que o servidor, para além da dedicação em tempo integral, assuma os encargos inerentes ao exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, que envolvem a execução de atividades de elevado conhecimento técnico profissional, assim como submete os nomeados à responsabilidades institucionais muito mais abrangentes do que as do cargo efetivo de professor.
>
> Evidente, por conseguinte, que o desempenho de tais atividades deve ser remunerado de forma condizente com os encargos assumidos, conforme se extrai da redação do art. 39, § 1° da CF/88 e do art. 33, §1° da CE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

Asseverou, ainda, que, analisando a lista apresentada à peça n° 8, pode-se verificar que a retirada do pagamento do acréscimo de jornada aos detentores de cargos comissionados e funções de confiança faria com que "*os professores agraciados com a simples dobra em sala de aula percebessem remuneração superior àqueles exercentes de cargo em comissão ou função de confiança, situação manifestamente injusta e inconstitucional*" (fls. 6-7), representando, ainda, um risco concreto de que os professores 20hs desistam de assumir funções de chefia, direção e/ou assessoramento, conforme alegado pela Secretaria.

É o relatório.

2. Em sede de preliminar, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná – SEED e o Secretário, Sr. Renato Feder, requereram o reconhecimento da perda de objeto da tomada de contas, em razão da edição da Lei Complementar n° 242/2021, que alterou as Leis Complementares n° 103/2004 e 123/2008, supostamente regularizando a modificação da jornada de trabalho dos professores, adequando o vencimento à carga horária trabalhada.

Embora a inovação legislativa possa vir a interferir no mérito da presente tomada de contas, o referido pleito, de perda de objeto, não merece prosperar.

Isso porque, conforme consta expressamente do art. 12[1], a nova legislação apenas entrou em vigor em janeiro de 2022, não tendo o condão, portanto, de sanar os pagamentos supostamente irregulares feitos anteriormente à sua edição, que vinham sendo questionados desde 2020 pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, então responsável pela fiscalização da SEED.

Ademais, a questão suscitada originariamente pela 6ª ICE extrapola a simples adequação legislativa das hipóteses de aumento da carga horária semanal dos professores, na medida em que envolve a própria motivação do ato que

[1] Lei Complementar n° 242/2021
Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de janeiro de 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

determinou esse incremento, sob o prisma da eficiência, economicidade e da isonomia, como será a seguir tratado.

3. Quanto ao mérito, acompanhando, em parte, o opinativo ministerial, entendo que o objeto da tomada de contas extraordinária pode ser convertido em ressalva, com a expedição de recomendação.

Na manifestação de peça n° 16, a SEED e o respectivo Secretário se concentraram em defender a possibilidade legal de alteração do regime de trabalho/ carga horária dos professores para 40 horas semanais, por acordo que contemple o interesse da Educação e a opção do Professor, afirmando que as decisões invocadas pela Inspetoria (Acórdão n° 3406/2017 – Tribunal Pleno e Prejulgado n° 25) não se aplicam ao caso em comento.

Ocorre que, como bem explicado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo na Instrução n° 2/22 (peça n° 17), a alteração da jornada de trabalho dos professores da rede estadual de educação básica, expressamente permitida tanto na Lei Complementar n° 103/2004 quanto na Lei Complementar n° 242/2021, não foi objeto de questionamento no presente expediente, o qual foi proposto em razão da suposta irregularidade consistente na "*prática de conceder um cargo em comissão ou função de confiança e, concomitante a tal concessão, adequar a carga horária de trabalho do professor para 40 horas semanais, sendo que o próprio cargo ou função já enseja o aumento da carga horária*".

Por outro lado, divirjo da douta Inspetoria, quando entende que a questão se resolve pela vedação de "*remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança*", estabelecida pelo Prejulgado n° 25 desta Corte de Contas (Acórdãos n° 3595/17 e 3212/21, ambos do Tribunal Pleno).

A dobra da carga horária semanal, de 20 para 40 horas, não pode ser confundida com o pagamento de horas extras e, nem mesmo, pode implicar na proibição de concessão dessa vantagem aos ocupantes de cargos em comissão.

Ademais, o pressuposto da dedicação integral ao serviço, inerente aos cargos e funções comissionadas, não se confunde com a carga horária exigida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

nos cargos de provimento efetivo, mas, decorre da necessária relação de confiança com a autoridade nomeante ou seu superior hierárquico, ao ponto de se exigir uma maior disponibilidade para o desempenho de suas tarefas, independente do horário previsto para a prestação dos serviços, situação diversa, portanto, daquela do servidor de 40 horas semanais, seja qual for a estrutura de cargos e salários que esteja sendo analisada.

Entretanto, voltando um pouco atrás na análise da matéria, sob o ponto de vista estrito da legalidade, diante da ausência de informações detalhadas sobre as atribuições originárias e o local de prestação de serviço dos beneficiários do "Acréscimo de Jornada", entendo que, tanto pelo disposto no art. 29, §2°, da Lei Complementar n° 103/2004, como na nova previsão do art. 6° da Lei Complementar n° 242/2021, em tese, haveria de fato previsão legal para esse acréscimo, conforme indicam ambos os dispositivos:

> **Art. 29. (...) § 2°.** Poderá haver alteração de regime de trabalho de 10 (dez) para 20 (vinte) e de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, por cargo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, ou o inverso, por acordo que contemple o interesse da Educação, definido pela Secretaria de Estado da Educação, e a opção do Professor, mediante adequação proporcional de seu vencimento à carga horária trabalhada.
>
> **Art. 6°.** Os professores detentores de um cargo de vinte horas, enquanto estiverem no desempenho de atividades nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas, terão alteração da carga horária para quarenta horas semanais, mediante adequação de seu vencimento à carga horária trabalhada.

A própria manifestação da unidade técnica afasta a discussão sobre essa possibilidade de alteração da carga horária, entendendo estar "*permitida por lei e poderá ser definida de acordo com as demandas da SEED em conjunto com a disponibilidade dos professores*", observando, porém, que ambos os dispositivos, ao mencionarem "*a alteração de carga horária/jornada de trabalho dos cargos de professor*", não amparam "*o pagamento para outros cargos ou funções. Interpretando-se de forma teleológica, o legislador limita a norma, não deixando*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

aberto para cargos no sentido genérico, e nem incluindo funções de confiança e cargos em comissão na previsão de alteração de carga horária" (fls. 3 e 4 da peça 17).

Respeitosamente, não identifico na norma a limitação às atividades exclusivamente de professor, principalmente, no novo dispositivo legal, do art. 6° da Lei Complementar n° 242/21, que prevê a alteração da carga horária para todos os professores de 20 horas com "*desempenho de atividades nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas*", expandindo, assim, consideravelmente, a incidência do referido acréscimo, que, aparentemente, deixou de ser ato discricionário e passou a ser automático nas hipóteses citadas.

Dessa forma, em reforço ao que já foi apontado, ainda que para o exercício do cargo em comissão (de assessoramento, chefia ou direção) seja inerente a dedicação integral, essa característica, por si só, não exclui, sob o ponto de vista legal, a possibilidade de seu ocupante ser contemplado com o acréscimo de jornada.

Como acréscimo ao debate, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão n° 3899/2017, deste Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, com força normativa, que tratou da assunção da função de Diretor Escolar por professores com carga horária de 20 horas semanais, respondendo ao questionamento do consulente nos seguintes termos:

> Questão:
> Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

> que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?
>
> Resposta:
> Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.
> O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao percebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

Como contraponto à aplicação desse posicionamento ao caso ora em julgamento, há que se observar que, em primeiro lugar, ele se refere ao cargo específico de Diretor de Escola, que não foi indicado, de forma taxativa, na instrução destes autos, e, ademais, a alteração legislativa levada a efeito pelo art. 6° da Lei Complementar n° 242/2021, que, conforme já apontado, previu a concessão do acréscimo de jornada de forma automática, a todos os professores que se encontrarem exercendo suas atribuições nos locais indicados.

Superada, portanto, a questão da legalidade, a irregularidade diz respeito, mais propriamente, à possibilidade de se mostrar "*desarrazoado, além de antieconômico realizar a contrapartida financeira pelo cargo em comissão ou função de confiança, e ainda prever o aumento de carga horária do servidor com uma contrapartida financeira adicional*", conforme apontado pela Inspetoria, à fl. 4 da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

peça 17, com a agravante de poder ficar configurada ofensa ao princípio da isonomia em relação ao servidor "*que fez concurso para 40 horas*", e, "*ao assumir um cargo em comissão ou função gratificada receber o mesmo valor de remuneração que um servidor que fez concurso para 20 horas e assume um cargo em comissão ou função gratificada*".

A esse respeito, entretanto, o douto Ministério Público de Contas, na sua manifestação da peça n° 20, oferece um relevante contraponto, baseando-se em casos práticos detectados no processo fiscalizatório:

> Isto porque, a assunção de cargo em comissão ou de função gratificada/confiança exige que o servidor, para além da dedicação em tempo integral, assuma os encargos inerentes ao exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, que envolvem a execução de atividades de elevado conhecimento técnico profissional, assim como submete os nomeados à responsabilidades institucionais muito mais abrangentes do que as do cargo efetivo de professor.
>
> Evidente, por conseguinte, que o desempenho de tais atividades deve ser remunerado de forma condizente com os encargos assumidos, conforme se extrai da redação do art. 39, § 1º da CF/88 e do art. 33, § 1º da CE/PR (...).
>
> Não se pode olvidar, ademais, que ao aceitar o exercício de cargo em comissão ou função de confiança/gratificada, os professores, além da submissão de carga horária superior à 40hs, perdem o benefício da redução de 05 anos na idade e tempo de contribuição para efeito de aposentadoria especial.
>
> Nota-se, neste sentido, a partir da análise do Anexo 05 (peça 08), que a eventual retirada do pagamento do acréscimo de jornada resultaria em muitos casos, ao reverso do exemplo do servidor Alex José Ramos de Oliveira, que os professores agraciados com a simples dobra em sala de aula percebessem remuneração superior àqueles exercentes de cargo em comissão ou função de confiança, situação manifestamente injusta e inconstitucional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

> Observe-se, a este respeito, o caso dos professores Adriano Rosa Martins, Alcione Marta Guralh e Amalia Barrionuevo Theodoro, arrolados no mencionado Anexo 05 (peça 08).
> A prevalecer o entendimento exposto pela 1ICE, estes fariam jus a uma remuneração maior na hipótese de simples dobra da carga horária de 20hs, em comparação com o valor da função gratificada acrescida apenas do salário (sem o acréscimo de jornada) (fls. 5/7).

E acrescenta:

> Além de injusta e inconstitucional, a eventual exclusão do pagamento concomitante do acréscimo de jornada representará um risco concreto de que os professores 20hs desistam de assumir funções de chefia, direção e/ou assessoramento, conforme aduzido pela Assessoria Técnica da SEED na Informação nº 885/2020, objeto do Protocolo nº 17.074.696-1 (peça 06).
> (...)
> Portanto, ao contrário do assentado pela Inspetoria, retirar o pagamento do acréscimo de jornada é que representaria ofensa à legalidade e à isonomia, além de mitigar a princípio da eficiência na gestão remuneratória do quadro de pessoal da SEED. (fls. 8/9).

À guisa de uma síntese conclusiva desses dois posicionamentos, entendo que se pode concluir que:

- A partir dos elementos trazidos aos autos, não se verificou ofensa legal pela concessão do “Acréscimo de Jornada” aos professores de 20 horas semanais, mesmo quando ocupantes de cargo ou função comissionada de assessoramento, chefia ou direção;
- A questão não guarda pertinência com a vedação de pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargos comissionados, nem se confunde com a obrigação de dedicação integral desses mesmos servidores;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

- No âmbito da Lei Complementar n° 103/2004, a matéria era de natureza discricionária, facultando-se ao gestor a concessão do referido acréscimo, ainda que cumulado com o exercício de cargo ou função comissionada.
- Tratando-se de ato discricionário, deveria ser devidamente fundamentado, sob o ponto de vista da economicidade, da eficiência e da isonomia, sendo essa motivação passível de controle por esta Corte de Contas.

Como na instrução dos presentes autos, nem, tampouco, na própria defesa da entidade, não se verificou a adequada motivação para cada um dos atos específicos concessivos do acréscimo de jornada, mostra-se pertinente o apontamento de ressalva nesse sentido.

Ainda com relação à alteração legislativa, cumpre-nos fazer uma última observação. Ao retirar a discricionariedade do gestor quanto à concessão do acréscimo de jornada, vê-se que o legislador não teve o necessário cuidado e atenção com os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia, vez que a nova lei previu a alteração da carga horária para todos os professores que exercem suas atividades em determinados locais, de forma automática e independentemente de quaisquer outras circunstâncias.

Diante disso, entendo oportuna a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e ao atual gestor, Sr. Renato Feder, para que sejam realizados estudos voltados a uma nova alteração legislativa, a fim de que os atos concessivos de “acréscimo de jornada” não sejam automáticos, mas estejam no âmbito de discricionariedade do gestor, devendo, contudo, ser devidamente motivados, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia em cada caso.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas **regulares** as presentes contas, **ressalvando-se** a ausência de justificativas para a concessão do “Acréscimo de Jornada” aos professores detentores de cargo de 20 horas que exerçam funções comissionadas, com a expedição de recomendação à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e ao atual gestor, Sr. Renato Feder, para que sejam realizados estudos voltados a uma nova alteração legislativa, a fim de que os atos concessivos de “acréscimo de jornada” não sejam automáticos, mas estejam no âmbito de discricionariedade do gestor, devendo, contudo, ser devidamente motivados, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia em cada caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as presentes contas, **ressalvando-se** a ausência de justificativas para a concessão do “Acréscimo de Jornada” aos professores detentores de cargo de 20 horas que exerçam funções comissionadas, com a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e ao atual gestor, Sr. Renato Feder, para que sejam realizados estudos voltados a uma nova alteração legislativa, a fim de que os atos concessivos de “acréscimo de jornada” não sejam automáticos, mas estejam no âmbito de discricionariedade do gestor, devendo, contudo, ser devidamente motivados, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia em cada caso; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.K